



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 243/2019

(Autoria do Deputado Rodrigo Estacho)

Inclui o Caminho da Terra Sem Males, situado no Município de Turvo, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Paraná.

Art. 1º Inclui o Caminho da Terra Sem Males, situado no Município de Turvo, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.



Presidente







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 770/2019

(Autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, em moeda nacional, com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.600.000.000,00, (um bilhão e seiscentos milhões de reais), para financiamento de despesas de capital, observadas a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* desse artigo serão aplicados, obrigatoriamente, em despesas de capital, vedada a sua utilização para custeio de despesas correntes em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações ou aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em até sessenta dias após a assinatura do contrato autorizado por esta Lei, cópia do contrato de empréstimo, assinado, bem como eventuais termos aditivos.

Parágrafo único. Na documentação a ser enviada deverá constar as taxas de câmbio, os juros, os prazos, as comissões e os demais encargos vigentes à época da contratação do respectivo empréstimo, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.



Presidente







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 575/2018

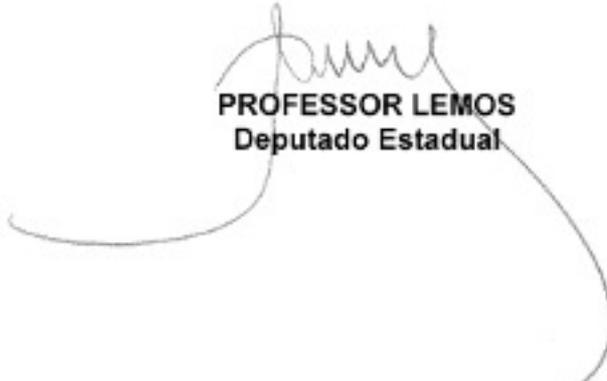


Inserção no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, da "Festa da Batata Doce e da Reforma Agrária", realizada anualmente no período que compreende a última semana de novembro e primeira de dezembro, no Município de Londrina.

Art. 1º Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, a "Festa da Batata Doce e da Reforma Agrária", realizada anualmente no período que compreende a última semana de novembro e primeira de dezembro, assentamento Eli Vive II, no Município de Londrina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de dezembro de 2018.


PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Batata Doce é o carro chefe da produção do Assentamento Eli Vive II que realiza há 5 anos e gera renda á 501 famílias está ano a "Festa da Batata Doce e da Reforma Agrária" foi realizada este ano nos dias 01 e 02 de dezembro no assentamento Eli Vive II, no município de Londrina PR. A celebração é feita anualmente com a participação de todo o distrito de Guairacá, além da produção da batata doce também comemoram a conquista da terra pela Reforma agrária.

A comunidade que conta com a Cooperativa de Comercialização e Reforma Agraria União e também com a Associação das Mulheres Camponesas do assentamento Eli Vive comercializa além da batata doce alimentos "in natura" agroecológicos e agro industrializados entre legumes e vegetais, ervas e especiarias, bebidas lácteas, queijo e outros alimentos orgânicos por meio de projetos do governo de distribuição de alimentos.

A programação contou sempre com roda de música de viola caipira, almoço, baile e no domingo houve uma celebração ecumênica, onde o Padre Jairo Silva relembrou aos moradores do tempo em que era acampamento,

De modo que a inserção deste evento no Calendário Oficial de Eventos de nosso Estado, estimula a produção e divulga o município regionalmente com o aumento do turismo, até porque, é dever do Estado apoiar e incentivar as manifestações culturais numa ação conjunta e integrada com os municípios e a sociedade.

Face o demonstrado, é que pedimos aos demais Pares a aprovação desta proposição, uma forma de homenagear todos os municípes de Londrina.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI 575/2018

Projeto de Lei n.º 575/2018

Autor: Deputado Professor Lemos

Inserção no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná, da “Festa da Batata Doce e da Reforma Agrária” realizada anualmente no período que compreende a última semana de novembro e primeira de dezembro no Município de Londrina.

EMENTA: INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ, A “FESTA DA BATATA DOCE E DA REFORMA AGRÁRIA”, REALIZADA ANUALMENTE NO PERÍODO QUE COMPREENDE A ÚLTIMA SEMANA DE NOVEMBRO E A PRIMEIRA SEMANA DE DEZEMBRO, NO MUNICÍPIO DE LONDRINA. ARTIGOS: 165 E 190 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 23 E 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Professor Lemos, tem como objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, a “Festa da Batata Doce e da Reforma Agrária” a ser realizada e



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

comemorada anualmente na última semana do mês de novembro e na primeira semana do mês de dezembro, no assentamento Eli Vive II, no Município de Londrina.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná, no seu artigo 65. Observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

É importante destacar também que, em relação a competência legislativa, segundo os artigos 23, inciso V e 215, caput, da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso a cultura:

Art. 23, V.: Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Art. 215, caput: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O presente Projeto de Lei apresenta um evento que vem sendo comemorado há 5 (cinco) anos. A batata doce é a maior fonte de produção do Assentamento Eli Vive II e gera renda para mais de 501 (quinhentas e uma) famílias. Tal assentamento localiza-se no Município de Londrina, por isso, justifica-se sua inserção no calendário de eventos da cidade. O evento comemora toda a produção da batata doce e, além disso, comemora a conquista da terra pela Reforma Agrária. A comunidade conta também com a Associação das Mulheres Camponesas do assentamento e comercializa outros produtos, tais como: legumes e queijos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, em virtude de sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 18 de março de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO TEDEU VENERI
Relator

APROVADO

15/03/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 575/2018

Inserção no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, da "Festa da Batata Doce e da Reforma Agrária", realizada anualmente no período que compreende a última semana de novembro e primeira de dezembro, no Município de Londrina.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 575/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, tem por objetivo incluir no Calendário Oficial do Estado do Paraná a Festa da Batata Doce e da Reforma Agrária, a ser comemorada anualmente no período que compreende a última semana de novembro e a primeira de dezembro, no assentamento Eli Vive II, no Município de Londrina

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 15/10/2019, tendo como relator o Deputado Tadeu Veneri, sendo agora esta Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural chamada a se manifestar, nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Casa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o Projeto vem no sentido de reconhecer um evento que vem sendo comemorado há cinco anos, celebrando a produção da batata doce, que é o carro chefe da produção do Assentamento Eli Vive II, e também a conquista da terra pela reforma agrária. A produção da batata doce é a atividade mais rentável no assentamento, gerando renda à 501 famílias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A celebração conta com a participação da população de todo o distrito de Guairacá e a programação do evento conta sempre com roda de música de viola caipira, almoço, baile e celebração ecumênica e são comercializados também alimentos "in natura", agroecológicos e agro industrializados, entre legumes e vegetais, ervas e especiarias, bebidas lácteas, queijo e outros alimentos orgânicos, fomentando a circulação dos alimentos ali produzidos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontramos qualquer óbice que possa impedir o normal prosseguimento do presente projeto nesta Casa, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.



DEPUTADO ANIBELLI NETO
Presidente



DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR
Relator





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N°

326 /2019



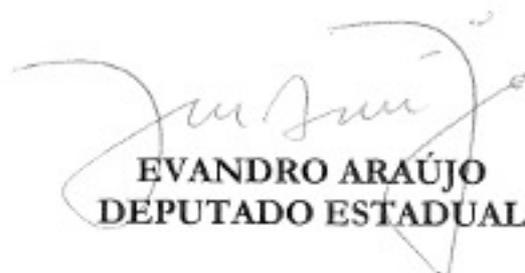
Concede título de Utilidade Pública a Associação Promocional Londrina Viva - Prolov, com sede no Município de Londrina.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decreta:

Art. 1º Concede Título de Utilidade Pública a **Associação Promocional Londrina Viva - Prolov**, com sede no município Londrina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de abril de 2019.


EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL

29-04-2019 10:53:21 AM
29-04-2019 10:53:21 AM



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Associação Promocional Londrina Viva - Prolov, entidade sem fins lucrativos que atua na área de acolhimento de pessoas com transtornos mentais ocasionados pelo uso, abuso ou dependência de álcool e outras drogas.

O objetivo da entidade é oferecer ambiente protegido, técnica e eticamente orientados aos dependentes de substâncias psicoativas; promover a boa convivência entre os residentes; oferecer rede de ajuda no processo de recuperação das pessoas resgatando a cidadania e buscando encontrar novas possibilidades de reabilitação física e psicológica, e de reinserção social e promover campanhas preventivas junto a sociedade.

A entidade tem capacidade para atender 36 pessoas ao mesmo tempo, vagas estas que estão habitualmente ocupadas na sua totalidade. A entidade oferece alimentação, leitos, itens de higiene e limpeza, além de realizar o acompanhamento social, psicológico, psiquiátrico e espiritual.

Em virtude do relevante trabalho prestado à sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa em benefício aos cidadãos do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 326/2019

Projeto de Lei nº. 326/2019

Autor: Deputado Evandro Araujo

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Promocional Londrina Viva - PROLOV, com sede no Município de Londrina.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA - LEI Nº 17.826/2013 - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Promocional Londrina Viva - Prolov, com sede no Município de Londrina.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, "g", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de atuar no acolhimento de pessoas com transtornos mentais ocasionados pelo uso, abuso ou dependência de álcool e outras drogas conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprido ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
105
0



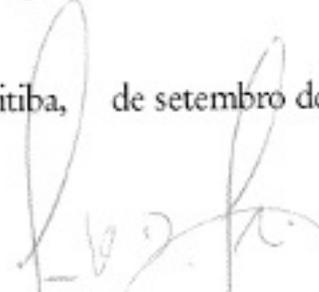
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de setembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO MARCÍO PACHECO
Relator

APROVADO

03/09/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 326/2019

Projeto de Lei nº 326/2019

Autor: Deputado Evandro Araujo

Ementa: CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL LONDRINA VIVA – PROLOV, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE LONDRINA.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Evandro Araújo, concede o título de utilidade pública à Associação Promocional Londrina Viva – Prolov, com sede no Município de Londrina.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Saúde Pública, em consonância ao disposto no artigo 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

À Associação Promocional Londrina Viva – Prolov, entidade que atua na área de acolhimento de pessoas com transtornos mentais ocasionado pelo uso, abuso ou dependência de álcool e drogas. Com o objetivo de promover principalmente, a boa convivência entre os residentes promovendo a recuperação destas pessoas e sua reinserção no convívio em sociedade.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA



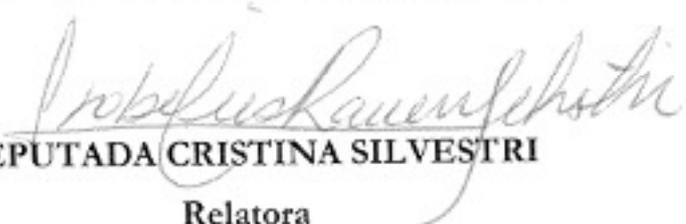
Mérito totalmente louvável, e uma atividade totalmente necessária, principalmente nesta área tão sensível e carente de atenção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresento o **PARECER FAVORÁVEL**, opinando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei e sua continuidade de tramitação nesta casa de Leis.

Curitiba, 6 de ^{março} ~~abril~~ de 2019.


DEPUTADO DR BATISTA
Presidente da Comissão de Saúde Pública


DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
Relatora



PROJETO DE LEI Nº 450/2019



Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

Art. 1º Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019.

Ricardo Arruda
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Nascido em 20 de abril de 1963, na cidade de Porto Alegre – RS, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz concluiu o Curso de Direito na Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), habilitação específica em Direito Processual Civil, em 09.08.1985.

Cursou a preparação à Magistratura, promovido pela Escola Superior da Magistratura, no período de agosto de 1985 a julho de 1986, tendo sido classificado em primeiro lugar.

Em dezembro de 1989 foi aprovado em 9º lugar no Concurso Público de Provas e Títulos, para o Cargo de Procurador da República.

Em maio de 2001, foi nomeado pelo Presidente da República, por Decreto de 30.05.2001, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na vaga destinada ao Ministério Público Federal, tendo sido empossado em 28.06.2001.

Em junho de 2017 assumiu a Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o biênio 2017/2019.

Possui diversas condecorações, títulos e medalhas, dentre elas:

- Agraciado pelo Comandante do Exército com a “Medalha do Pacificador”, pelos serviços prestados ao Exército Brasileiro, em 25.08.99;
- Agraciado pelo Senhor Presidente da República com a “Ordem do Mérito Militar”, Grau Oficial, em 19.04.2000;
- Agraciado pelo Senhor Presidente da República com a “Ordem do Mérito Militar”, Grau Comendador, em 19.04.2007;
- Agraciado pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar com a “Ordem do Mérito do Ministério Público Militar da União – Alta Distinção”, em 14.10.2009;
- Agraciado pelo Senhor Presidente da República com a “Ordem do Mérito Aeronáutico”, Grau Comendador, em 21.10.2016;
- Agraciado pelo Comandante da Marinha com a medalha Amigo da Marinha, em 23.11.2016.

É autor de diversos trabalhos jurídicos publicados em revistas especializadas.



Justificativa

A presente proposição tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário ao atual Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

A proposta de mostra de muito valor por honrar alguém que tem trabalhado pela aplicação da justiça em nosso país, contribuindo com a Justiça Federal para cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis da República.

Nascido aos 20 de abril de 1963, em Porto Alegre – RS, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz graduou-se em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), de São Leopoldo (RS), em 1985. Quatro anos depois, tomou posse como Procurador da República, sendo promovido a Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 4ª Região em 1996.

Thompson Flores tornou-se desembargador federal em 2001, assumindo, no TRF, vaga criada pela Lei nº 9.967, de 10.05.2000, destinada aos membros do Ministério Público.

Presidiu comissões examinadoras de dois concursos para juiz federal substituto. Na gestão 2013-2015, dirigiu a Escola da Magistratura (Emagis). Presidiu a 3ª Turma, especializada em Direito Administrativo, Cível e Comercial, por dois mandatos. Em sua carreira no tribunal, também foi membro do Conselho de Administração e da Corte Especial.

O Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, tem reputação ilibada e conduta pessoal e profissional irrepreensíveis e, relevantes serviços prestados ao nosso Estado e contribuição significativa aos paranaenses, julgando os casos da Operação Lava Jato, conforme prevê o artigo 1º da Lei 13.115, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de Títulos de Cidadão Honorário do Estado do Paraná.

Certo de que, ao submeter esta proposição a apreciação dos ilustres pares, estamos atendendo aos anseios de considerável parcela de nossa população que vê, na figura do Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz um exemplo na aplicação da justiça.

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 450/2019

Projeto de Lei n.º 450/2019.

Autor: Deputado RICARDO ARRUDA.

Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL N.º 13.115, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREECHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 450/2019, de autoria do Deputado RICARDO ARRUDA, tem por escopo conceder o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, nascido na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Na justificativa, aduz que a honraria está motivada pela reputação ilibada e conduta pessoal e profissional irrepreensíveis pela aplicação da Justiça em nosso país, e relevante serviços prestados ao nosso Estado e contribuição significativa aos paranaenses.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no art. 41 do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - Rialep, verificar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a adequação regimental e o caráter estrutural, relativamente às proposições apresentadas, cabendo-lhe, também, em específico, manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre a concessão de títulos de cidadania.

“Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições:

(...)

VII - manifestar-se quanto o mérito de proposições que disponham sobre:

(...)

h) concessão de títulos de cidadania;

(...)”. [Rialep]

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre a proposição, passa-se a apreciar a mesma.

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Vê-se, assim, quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - que estabelece o artigo 162, inciso I, § 1.º, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos, incluído no respectivo rol os Deputados, podendo fazê-lo individual ou coletivamente.

“Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)”. [Rialep]

Competência essa que tem fundamento na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, que, em seu art. 65, estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe, dentre aqueles que são enumerados, a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa.

“Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. [CE]

Dessa forma, verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do projeto de lei em apreciação, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e a sua legalidade.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Quanto à competência em razão da matéria, pretende o Projeto de Lei em comento conceder título de cidadão honorário do Estado do Paraná, o que, nos termos do art. 2.º da Lei Estadual n.º 13.115, de 14 de fevereiro de 2001, é de competência exclusiva dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa.

“Art. 2º Cabe exclusivamente aos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa apresentarem projetos de lei concedendo títulos de cidadão honorário ou de cidadão benemérito do Estado do Paraná”. [Lei n.º 13.115, de 2001]

No mesmo sentido, conforme o *Controle de Títulos de Cidadão Honorário e Benemérito e o ofício do bloco partidário autorizando o uso da quota (Ofício n.º 016/2019 – Bloco PSL/PTB)*, anexados ao presente processo legislativo/Projeto de Lei n.º 450/2019 (fls. 06, 07 e 08), o partido possui quotas para concessão do referido título de cidadão honorário.

No que tange a análise das condições para a concessão do título de cidadão honorário, conforme prevê o art. 1.º da referida Lei n.º 13.115, de 2001, tem-se que o Senhor Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz faz jus aos requisitos legais que devem ser atributos das pessoas merecedoras de tal honraria, ou seja, é pessoa com reputação ilibada e conduta pessoal e profissional irrepreensíveis e que prestou e presta relevantes serviços de abrangência estadual e de contribuição significativa para todo Estado do Paraná, bem como contribuiu com o desenvolvimento da cultura em geral, tem biografia com registro de postura ética e respeitosa na defesa dos postulados democráticos, das instituições nacional e da cidadania, possui notório conhecimento e saber na área de atuação, além de ter



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



publicações de abrangência estadual em periódicos, jornais, revistas ou outros meios de comunicação.

“Art. 1º O título de Cidadão Honorário ou de Cidadão Benemérito será concedido à pessoa com reputação ilibada e conduta pessoal e profissional irrepreensíveis que tenha prestado relevantes serviços de abrangência estadual e de contribuição significativa para todo Estado do Paraná e que satisfaça ao menos 4 (quatro) das seguintes condições:

I - contribuição ao desenvolvimento das ciências, letras, artes ou da cultura em geral;

II - ação destacada na área de filantropia ou em favor de obras sociais;

III - biografia com registro de postura ética e respeitosa na defesa dos postulados democráticos, das instituições nacional e da cidadania;

IV - notório conhecimento e saber na área de atuação;

V - publicações de abrangência estadual em periódicos, jornais, revistas ou outros meios de comunicação.

Parágrafo único. No momento da propositura devem ser anexadas certidões negativas e criminais, com a finalidade de comprovar sua reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis do homenageado e demais documentos para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Registra-se, ainda, estar acostado ao presente processo a *Certidão de Antecedentes Criminais* do homenageado (fls. 05), atendendo a exigência contida no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 13.115, de 2001.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Finalmente, no que se refer: à técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 450/2109 não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 450/2019, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

Francischini
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Martins
DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

Relator

APROVADO

28/08/19

**VOTO
CONTRARIO
AO PARECER**

*Dep Tadeu
Venici*

Assessor
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura



2019

GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER

PROJETO DE LEI Nº 639/2019

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 21 AGO 2019
1º Secretário

Concede o Título de Utilidade Pública ao MMA – Ministério de Missões e Adoração Interdominacional do Brasil, com sede no Município de Londrina.

Art. 1 Concede o Título de Utilidade Pública ao MMA – Ministério de Missões e Adoração Interdominacional do Brasil, com sede no Município de Londrina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.


COBRA REPÓRTER
DEPUTADO ESTADUAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura



2019

GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER

PROJETO DE LEI Nº

Concede o Título de Utilidade Pública ao MMA – Ministério de Missões e Adoração Interdominacional do Brasil, com sede no Município de Londrina.

JUSTIFICATIVA

O MMA – Ministério de Missões e Adoração Interdominacional do Brasil, fora constituído EM 2016, entidade sem fins lucrativos da cidade de Londrina, vem cumprindo com louvor com seu propósito de caráter assistencial, educativo, de sustentabilidade ambiental, esporte e lazer dentre outras ações importantes.

Como Associação Religiosa, sempre procedeu serviços de relevância pública e social em especial na proteção da família, focando sempre as crianças e adolescentes, buscando o bem-estar desenvolvendo além de ações artísticas e culturais, trabalhos de resultados diretos aos carentes e vulneráveis.

Dentre as ações que se destacam, também está, a distribuição de alimentos à noite, àqueles que se encontram à margem da sociedade ou em processo de indignidade, como os que se utilizam de substâncias entorpecentes.

A instituição é merecedora de atenção distintiva deste Estado do Paraná, e a concessão do Título de Instituição de Utilidade Pública, pois ajuda em muito a atividade do Estado por intermédio do cumprimento de suas obrigações estatutárias.

Neste sentido, conclamamos a todos os nossos queridos pares parlamentares a procederem o devido apoio à Proposta de Lei que ora apresentamos, pois trata-se de matéria meritória e justa, sendo o MMA – Ministério de Missões e Adoração Interdominacional do Brasil de Londrina, instituição merecedora de nosso reconhecimento.


COBRA REPÓRTER
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 639/2019

Projeto de Lei nº.639/2019

Autor: Deputado Cobra Repórter

Concede o título de Utilidade Pública ao MMA – Ministério de Missões e Adoração Interdominacional do Brasil, com Sede no Município de Londrina.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo Concede o título de Utilidade Pública ao MMA – Ministério de Missões e Adoração Interdominacional do Brasil, com Sede no Município de Londrina.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades.

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo a



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

natureza de Assistência Social, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprido ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

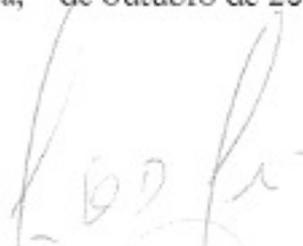


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

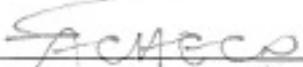
Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de outubro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO MARCÍO PACHECO

Relator

APROVADO

01/10/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER ao Projeto de Lei nº 639/2019

PREÂMBULO

Sob análise o projeto de lei nº 639/2019, de autoria do Deputado Cobra Repórter, que concede o título de utilidade pública ao MMA – Ministério de Missões e Adoração Interdenominacional do Brasil, com sede no município de Londrina

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência é instigada a se manifestar sobre o referido projeto de lei, conforme suas competências estabelecidas pelo art. 62 do Regimento Interno desta Casa.

“Art. 62 Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:

(...)

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - no Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146 de 6 de junho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

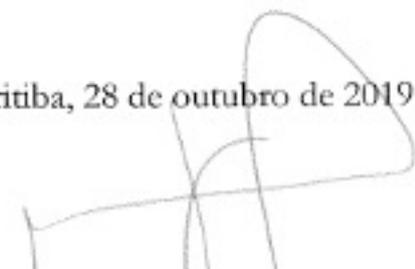
O Ministério de Missões e Adoração Interdenominacional do Brasil existe desde 2016, sendo entidade sem fins lucrativos que presta serviços em caráter assistencial, educativo, de sustentabilidade ambiental, esportes e lazer, dentre outros.

Cumpre serviços de relevância pública e social, visando também proteção as famílias, focado na criança e adolescentes, bem como assistencialismo aos envolvidos com entorpecentes.

CONCLUSÃO

Face o exposto, exaramos PARECER FAVORÁVEL ao trâmite regimental da proposição.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.


Deputado SUBTENENTE EVERTON
Presidente em exercício


Deputada CANTORA MARA LIMA
Relatora



